



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000672/2003-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.009 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS
Recorrente INDÚSTRIAS ZIPPERRER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, LIMITADA A DÉBITOS DE PIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS.

Se a compensação é efetuada antes do trânsito em julgado com base em provimento judicial, os limites deste devem ser observados. Assim, ao receber autorização para compensação, nesse regime excepcional, de créditos de PIS somente com débitos da mesma exação, não pode o contribuinte se valer dessa ordem para débitos de natureza jurídica específica distinta.

Recurso Voluntário conhecido a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

EDITADO EM: 22/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 06-15.726, de 10/10/2007, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 114-115 dos autos):

O processo em exame versa sobre a Declaração de Compensação de fl. 02, protocolizada em 17/07/2003, que foi retificada pela Declaração de Compensação de fl. 11 protocolizada em 15/08/2003, na qual constam compensações de débitos de IRPJ, referentes aos períodos de apuração 04/2003 e 05/2003, bem como de CSLL, referente ao período de apuração 05/2003, com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 96.0103281-9, conforme III informado à fl. 01 e 12.

A fl. 15, a contribuinte foi intimada para apresentar cópia das decisões judiciais proferida nos Autos nº 96.0103281-9 e prova do trânsito em julgado ou provimento judicial que autorize a utilização imediata dos créditos para compensação de tributos e contribuições federais. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 18/56.

Às fls. 59/61 consta o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Joinville que decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação de fl. 11, tendo em vista que, apesar de ainda não haver o trânsito em julgado do processo judicial vinculado à pretensa compensação e considerando que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, os provimentos judiciais de 1º e 2º instâncias já proferidos autorizam a compensação dos créditos de PIS, decorrentes da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, apenas com débito de PIS. Assim, cabendo à autoridade administrativa apenas acatar a decisão judicial, as compensações pretendidas com débitos de IRPJ e CSLL foram consideradas indevidas, razão pela qual não foram homologadas.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 22/12/2003 (AR de fl. 65), a interessada, em 20/01/2004, interpôs tempestiva manifestação de inconformidade às fls. 66/71, cujo teor será a seguir sintetizado.

Alega que a Lei nº 10.637/2002 está sendo contrariada pela autoridade fazendária, na medida em que, consoante o seu art. 49, os contribuintes estão autorizados a

compensar os créditos apurados, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF.

Diz que a própria norma infralegal contida na IN/SRF nº 210/2002 autoriza a compensação de tributos de espécies diferentes desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Além da legislação que regulamenta a matéria, aduz que a melhor jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem se firmado no sentido de reconhecer a superposição das normas instituídas pela Lei nº 10.637/2002 às decisões judiciais quando a lei ordinária se mostrar mais favorável ao contribuinte. Cita, inclusive, julgados do STJ neste sentido.

Argumenta, ainda, que as compensações pretendidas dizem respeito a períodos de apuração posteriores a vigência da Lei nº 10.637/2002, o que invalidaria qualquer argumento de que o contribuinte estaria aplicando retroativamente uma lei supostamente inaplicável ao caso específico.

Requer, pelo exposto, sejam homologadas as compensações pretendidas entre créditos do PIS reconhecidos judicialmente e débitos de IRPJ e CSLL, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

À fl. 109, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF n.º 179, de 13/02/2007".

É o relatório.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ de Curitiba/PR entendeu por não conhecer da peça defensiva, sob o argumento de que o instrumento processual adequado seria a impugnação ao lançamento e não a manifestação de inconformidade.

Confira-se a ementa do julgado (fl. 113):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida.

A decisão recorrida pautou-se no fato de que a compensação fora pleiteada antes do avento da DCOMP (pela qual o débito indicado pelo sujeito passivo não redundaria confissão de dívida), e que, portanto, os débitos não confessados pelo sujeito passivo não deveriam ser objeto de manifestação de inconformidade, mas sim de impugnação.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 110-116), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual, além de reiterar os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial, pugna pela validade de sua peça defensiva, aduz que os créditos são

válidos e que a DCTF não pode substituir o ato de lançamento para efeitos de exigibilidade do crédito tributário.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

O caso é de se chamar o feito à ordem.

Trata-se de compensação não homologada parcialmente mediante despacho decisório muito claro (fls. 59-61) que refutou a compensação dos créditos de PIS, no montante original de R\$ 45.003,32, com débitos de IRPJ e CSLL submetidos à referida forma de extinção do crédito tributário pelo sujeito passivo, porque a decisão judicial que autorizou a compensação antes do trânsito em julgado limitou o provimento à quitação de créditos de PIS com débitos da mesma exação.

Apresentada manifestação de inconformidade, esta foi objeto de decisão equivocada por parte da DRJ, que se ateve não à discussão quanto à possibilidade de se efetuar a compensação, mas sim a uma insólita discussão sobre os débitos tributários (e, sobre isso, o tipo de defesa cabível contra estes).

Se há ou não discussão quanto à natureza dos débitos objeto do pedido de compensação efetuado pelo Recorrente, esta é própria de eventual processo de revisão *do lançamento tributário* efetuado, e não aquele destinado à revisão do *despacho decisório* que não reconheceu o direito ao crédito oferecido à compensação.

E mais! No caso em tela, o despacho decisório nem sequer entrou no mérito da liquidez dos créditos, por se ater a uma questão de forma: a decisão judicial que autorizou excepcionalmente a compensação, antes do trânsito em julgado, não permitiu ao contribuinte compensar os créditos de PIS com débitos referentes a todo e qualquer tributo administrado pela SRF, mas somente com débitos de PIS.

Equivocou-se, portanto, a decisão recorrida, merecendo reforma nesse aspecto: a peça defensiva estava correta. O objeto do processo sob análise é a validade (i) da compensação proposta e, uma vez superada esta etapa, (ii) a materialidade dos créditos oferecidos à compensação.

Por esse motivo, passo à análise da possibilidade, ou não, de o Recorrente efetuar a compensação no caso em tela. E, sobre esse aspecto, é de se destacar que a decisão contida no despacho decisório não merece reparos.

É sabido que o art. 170 do Código Tributário Nacional exige que a compensação seja feita somente com créditos *líquidos e certos* por parte do sujeito passivo. A *certeza* dos créditos

pressupõe ausência de qualquer dúvida sobre sua existência, sendo certo que isso somente ocorre após o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheçam a validade de tais créditos.

Dada a confusão feita por diversos aplicadores da norma, após a edição da Súmula 212 do STJ, foi inserido o art. 170-A ao CTN, praticamente traduzindo o significado do que seriam créditos *certos* para fins de compensação: somente aqueles objeto de trânsito em julgado.

Assim, para se refugir ao texto da norma é fundamental haver decisão judicial, e somente nos limites desta é que as partes da relação jurídica tributária devem proceder.

No caso concreto, o Recorrente teve em seu favor decisão judicial que lhe autorizou compensar créditos de PIS antes do trânsito em julgado, com débitos de PIS – nada além disso. Não havia, portanto, autorização para compensação de créditos de PIS com outros débitos tributários antes do trânsito em julgado: a exceção por ordem judicial se deu somente com débitos de PIS.

Ao proceder de modo distinto, portanto, o Recorrente extrapolou os limites da decisão judicial, esbarrando nas vedações legais regulares, pelo que acertado se mostrou o despacho decisório.

Por outro lado, seu argumento de que o art. 74 da lei 9430/96 permite a compensação ampla entre créditos do sujeito passivo com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não pode ser aplicado ao caso em tela, dado que esta norma (como todas as demais já citadas) faz parte do ordenamento jurídico regular. É de dizer, é perfeitamente possível a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB, *desde que* aqueles sejam líquidos e certos (pois a lei 9430/96 rege a compensação prevista no art. 170 do CTN, não podendo ser analisada de modo dissociado deste).

Aplicar uma regra cabível ao regime normal de tributação a um caso excepcional regido por norma própria (ordem judicial) é trazer o caos para o ordenamento jurídico, pois é princípio geral de direito que as normas especiais se sobrepõem às gerais. E se, no caso, as regras próprias do sujeito passivo relativamente à possibilidade de compensação excepcional antes do trânsito em julgado não autorizam a quitação com débitos distintos de PIS, nada diverso disso poderá ser feito pelo sujeito passivo.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA